



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.175 - RS (2010/0030552-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTINA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 27/06/2014, contra decisão publicada em 17/06/2014.
- II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)" (STJ, AgRg no REsp 1.222.596/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).
- III. No entanto, nas hipóteses em que o título executivo tenha expressamente determinado tal incidência até o pagamento integral da dívida, fica garantido o comando previsto no título, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ.
- IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0030552-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.182.175 / RS

Números Origem: 200771000151682 200804000133308

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIENTINA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTINA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.175 - RS (2010/0030552-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no dia 27/06/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/06/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ORIENTINA LUCAS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO.

No sistema constitucional, a partir das EC 30/2000 e 37/2002, o precatório originário é atualizado monetariamente até o final do exercício seguinte, corrigido monetariamente, sem incidência de juros de mora. Estes, por sua vez, somente são devidos se extrapolado o prazo constitucional, hipótese em que serão pagos por precatório complementar. Não são devidos juros de mora entre a homologação da conta e a expedição do precatório, em pagamento de precatório complementar." (fl. 265e).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, em face da ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos arts. 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil.

Defende, ainda, que apesar do entendimento do STJ de não ser possível a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, no caso, houve o trânsito em julgado da sentença que assim determinou.

Requer, por fim, o provimento do Recurso Especial, para ser reformado o acórdão do Tribunal de origem, a fim de que seja determinada a incidência de juros até o depósito integral da dívida, em respeito à coisa julgada.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. Quanto ao mais, o recurso merece prosperar. O entendimento firmado por esta Corte é o de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

No entanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Confiram-se os julgados.

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, considerando essa recente orientação STF, passou a denegar as ações mandamentais impetradas pelo ente público, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas.

2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010).

3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no RMS 41.572/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É certo que o entendimento do STJ, na esteira do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

2. **Entretanto, a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010).**

3. Agravo Regimental do INSS desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.401.239/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg nos EREsp 987.453/RS, de Relatoria da Ministra Nancy**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, em 28.6.2012, firmou posicionamento no sentido de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes das Turmas.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.231.687/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial, para determinar a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento do débito" (fls. 294/297e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, na espécie, o recurso especial da parte autora não merece conhecimento, em razão do óbice da Súmula nº 211 do STJ (ausência de prequestionamento).

De fato, consoante se depreende do v. acórdão regional das fls. 100/103 (voto vencedor e acórdão em apelação) e 124/128 (acórdão em embargos de declaração), o Tribunal de origem não analisou nem emitiu pronunciamento acerca da controvérsia jurídica devolvida a esta Corte Superior, a saber, a análise do debate acerca dos juros de mora sob o prisma da suposta violação do princípio da coisa julgada.

Dessarte, o recurso especial da parte demandante encontra obstáculo na Súmula nº 211 do STJ, pelo que não merece ser conhecido.

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REsp DA PARTE AUTORA Caso entenda pelo conhecimento do REsp da parte autora, este deve ser improvido.

Em verdade, a r. decisão agravada vai contra o entendimento esposado pelo eg. STF, eis que o Pleno, no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário do INSS, ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data da liquidação do precatório.

De fato, não resulta caracterizado qualquer diferencial no caso em epígrafe que justifique a aplicação dos juros ora pleiteados, tendo em vista que o interregno temporal está em consonância com o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da CF, eis que durante este período há impedimento administrativo, por imposição constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o ente público pagar o débito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Ora, na espécie, se há coisa julgada, não há dúvida de que é inconstitucional, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003).

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RESp DA PARTE AUTORA

Caso entenda pelo conhecimento do RESp da parte autora, este deve ser improvido.

Em verdade, a r. decisão agravada vai contra o entendimento esposado pelo eg. STF, eis que o Pleno, no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário do INSS, ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data da liquidação do precatório.

De fato, não resulta caracterizado qualquer diferencial no caso em epígrafe que justifique a aplicação dos juros ora pleiteados, tendo em vista que o interregno temporal está em consonância com o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da CF, eis que durante este período há impedimento administrativo, por imposição constitucional, para o ente público pagar o débito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL Ora, na espécie, se há coisa julgada, não há dúvida de que é inconstitucional, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003).

(...)

Portanto, verifica-se a violação acima mencionada, pois os juros de mora, em sede de precatórios judiciais, constituem matéria eminentemente constitucional, haja vista que o procedimento do precatório encontra-se previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que no prazo previsto no mandamento constitucional não se pode falar em mora do ente público, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se entender que a própria Constituição estabeleceu um procedimento infundável de quitação de débitos judiciais.

Assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 305.186-SP (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, 18.10.20validade fundada na *lex legum*), sob pena de quebra dos princípios da unidade do ordenamento jurídico e da coerência.

Demais, a CF/88 determina apenas que lei posterior não poderá alterar a coisa julgada; entretanto, não há vedação para que o próprio Judiciário altere a res judicata.

Conseqüentemente, a imutabilidade da coisa julgada é princípio a ser observado pelo Legislador (proibição dirigida a este). Nesse mesmo sentido a doutrina:

(...)

Não estando a lei abrigada pelo escudo da impossibilidade de sua revisão por dissonância com a CF (por isso mesmo que o constituinte adotou expressamente o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos), não se pode admitir tal propriedade à sentença pelo simples fato de haver transitado em julgado. A sentença é manifestação da vertente jurisdicional do Poder Estatal, estando em pé de igualdade com a lei, emanada pela órbita legislativa do Estado. A única proibição elencada na CF está na impossibilidade de lei posterior alterar a coisa julgada; não é vedado ao próprio Judiciário cassar a coisa julgada inconstitucional (pelo contrário: tanto o STF como o STJ – órgãos de cúpula do Judiciário – admitem a declaração judicial de nulidade da coisa julgada, conforme comentado).

(...)

Por outro lado, não prosperaria qualquer argumentação acerca da necessidade de manutenção da coisa julgada intacta, para que seja respeitada a “segurança jurídica”.

Ora, a verdadeira segurança jurídica está na observância e prevalência da Constituição Federal; havendo coisa julgada em conflito com a *lex legum*, a manutenção da segurança será obtida com a remoção de tal sentença do sistema jurídico.

Com efeito, os princípios constitucionais devem prevalecer sobre os princípios processuais ordinários, dado que a CF é a opção política de vida eleita pelos brasileiros (ainda que de modo indireto, pela Assembléia Constituinte).

DA PRIMAZIA DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL SOBRE A COISA JULGADA

Não bastasse, a isonomia constitucional se vê afetada quando alguns segurados – como a parte autora – tiveram os juros de mora incididos até o efetivo pagamento, enquanto os demais, não.

Ora, a “imutabilidade da coisa julgada” não pode prevalecer sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“isonomia constitucional”. Esta é princípio basilar da República Federativa do Brasil, enquanto aquela é mera figura processual, materialização do ideal da “segurança jurídica”;

porém, a segurança jurídica neste caso seria a cassação da eficácia da coisa julgada, com o retorno da renda mensal do benefício da autora aos patamares legais quando da concessão.

A manter-se o julgado (que é ato normativo, dado que “cria lei” entre as partes) em choque com a isonomia constitucional, estar-se-á negligenciando o princípio da unidade do ordenamento jurídico, que declara que somente há um ordenamento jurídico, fundado exatamente na Norma Superior, de modo que somente às normas jurídicas que com ele estiverem em consonância é que se atribui o requisito da validade, bem como o princípio da coerência, que reza que não pode haver incoerência entre duas normas jurídicas dentro de um mesmo sistema, de maneira que eventuais contradições sejam meramente aparentes e sanadas através da interpretação (nesse sentido, PONTES FILHO, Valmir. Curso Fundamental de Direito Constitucional. São Paulo, Dialética, 2001, pp. 36-8).

Essa possibilidade de desconsideração da coisa julgada foi prevista pelo legislador ordinário, quando da edição do novo parágrafo único do art. 741 do CPC pela medida provisória n. 2180-35/2001 (ainda em vigor em decorrência do art. 2º da EC n. 32/2001). Ora, se o título executivo judicial pode ser declarado inexigível dado que desconforme à *lex legum*, com mais razão deve ser cassada a coisa julgada que determina o pagamento de juros de mora em desacordo com a Constituição da República. Desse entendimento não destoam as lições dos estudiosos:

(...)

Há, portanto, prevalência do entendimento – tanto na doutrina como na jurisprudência – da impossibilidade de manutenção da res judicata que cria desigualdade, em flagrante desrespeito à CF. A sentença que agora se busca ver desconstituída espelha situação anti-isonômica exatamente igual àquelas julgadas pelo STJ, desde que transposta a situação de contribuinte para segurado em gozo de benefício advindo do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não se pode falar em existência e prevalência de coisa julgada, quer porque inconstitucional o entendimento exarado, quer porque a expressão “efetivo pagamento” é plurissignificativa devendo, assim, ser entendida como a data da expedição do precatório que, na verdade, efetivamente apresenta caráter liberatório para a fazenda pública.

Desse modo, deve ser negado provimento ao REsp da parte autora. (...)" (fls. 303/316e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "o INSS a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não entenda o em. Relator, a reforma, pela Eg. Turma, da aludida decisão, a fim de não conhecer ou negar provimento ao recurso especial interposto pela parte autora. Outrossim, requer, em caso de manutenção da r. decisão, o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais retro aludidos" (fl. 316e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.175 - RS (2010/0030552-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que considerou devidos juros moratórios entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto a sentença transitada em julgado assim o determinou.

Inicialmente, cumpre registrar que o acórdão do Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente, o tema ora em debate, com abordagem sobre a coisa julgada, possibilitando seu exame, em sede de Recurso Especial, de forma que não incide o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Consoante relatado, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, para determinar a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento do débito, devendo prevalecer a coisa julgada, já que o título executivo determinou a incidência dos juros até o pagamento total da dívida, como destaca o acórdão recorrido (fl. 97e).

Inconformado, o INSS defende que a coisa julgada, no caso, é inconstitucional, e quebra o princípio da isonomia.

Contudo, a insurgência não prospera.

Consoante a jurisprudência do STJ, "não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)" (STJ, AgRg no REsp 1.222.596/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

No entanto, o título executivo que embasa a presente execução determina que os juros de mora incidam até o pagamento total da dívida, conforme notícia trecho do julgado recorrido, confira-se:

"Entretanto, no caso em exame, cuida-se de execução de sentença transitada em julgado em que assim determinou:

"Os juros moratórios deverão ser calculados até o depósito da integralidade da dívida, aplicando-se critério que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe, na expedição de precatórios sucessivos a atualização da conta, com a inclusão dos juros vencidos até o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento (STJ, Resp 67.381/DF, DJ 2810819 5).
(...)" (fl.97e).

Embora esta Corte seja firme no entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, ressalva as hipóteses em que o título executivo tenha expressamente determinado tal incidência até o pagamento integral da dívida, garantindo a prevalência do comando previsto no título. Sendo assim, não prospera a tese de inconstitucionalidade ou relativização da coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010).

3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 41.572/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. VIOLAÇÃO DA COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg nos EREsp 987.453/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 28.6.2012, firmou posicionamento no sentido de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório.

Precedentes das Turmas.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.231.687/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0030552-3

**AgRg no
REsp 1.182.175 / RS**

Números Origem: 200771000151682 200804000133308

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIENTINA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTINA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.